



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

**INTERVENÇÃO POLICIAL E OS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA**

ORIENTANDO: GABRIEL SILVA ALVES  
ORIENTADOR: Ms. MARCELO DI  
REZENDE

GOIÂNIA

2022

GABRIEL SILVA ALVES

**INTERVENÇÃO POLICIAL E OS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - (PUC GOIÁS).  
Orientador: Prof. Ms.Marcelo Di Rezende

GOIÂNIA

2022

## **INTERVENÇÃO POLICIAL E OS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA**

Data da Defesa: 09 de junho de 2022.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Prof. Ms. Marcelo Di Rezende

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Prof. Ms. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

Dedico o presente trabalho à minha mãe, Irismar de Lourdes Silva Alves, ao meu pai, Luiz Antônio Alves, e a minha irmã, Letícia Silva Alves, e também ao meu amigo de infância, Anderson da Silva Santos, com todo o meu amor e gratidão.

Agradeço primeiramente a Deus, pela graça da vida e por me permitir concluir mais uma etapa.

Aos meus professores, que me acompanharam e atribuíram conhecimentos para a elaboração do projeto.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado, que sempre me motivaram e apoiaram em tudo, que sempre me aconselharam a tomar as decisões corretas em minha vida.

Ao meu amigo Anderson da Silva Santos, ele que me deu a inspiração para falar sobre esse tema em meu Trabalho de Conclusão de Curso.

## SUMÁRIO

### Sumário

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 USO EXCESSIVO DE FORÇA.....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 A IMPORTÂNCIA DO TREINAMENTO.....</b>	<b>11</b>
1.1.1 A busca pessoal.....	12
1.1.2 Uso da força.....	14
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....</b>	<b>18</b>
<b>2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....</b>	<b>19</b>
<b>3 PODER DE POLÍCIA.....</b>	<b>19</b>
<b>4 O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E ABORDAGEM POLICIAL.....</b>	<b>21</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

# INTERVENÇÃO POLICIAL E OS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA

Gabriel Silva Alves<sup>1</sup>

## RESUMO

Com um certo aumento das mortes e abordagens de formas abusivas decorrentes de ações policiais, no Estado de Goiás, não somente no Estado de Goiás, mais também nos demais Estados brasileiros, sempre há uma contestação sobre os limites da aplicação do instituto da legítima defesa, excludente de licitude prevista no Código Penal, para os servidores de segurança pública em serviço. Nas abordagens policiais há um certo poderio de autoridade, tendo abordagens extremamente abusivas e grotescas.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Exclusão de Ilícitude. Legítima Defesa. Homicídios. Intervenção Policial. Segurança Pública.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás- GO.

## INTRODUÇÃO

Há muito tempo é possível se observar a maneira de como estão sendo as abordagens e a questão das mortes decorrentes de ações policiais e das abordagens policiais que são justificadas com a aplicação da excludente da legítima defesa e de forma muito autoritária, e despreparada para certos casos, a proposta é de aplicar a excludente em casos abrangentes, tais como o poder de arma de fogo com o um cano mais alongado influencia em toda a sociedade, exclusivamente os moradores de comunidades mais humildes e carentes que vivem uma verdadeira guerra todos os dias, até mesmo dentro de suas próprias residências onde deveriam se sentir seguros.

Os aspectos jurídicos de abordagens policiais, está relacionado com a segurança pública, o cotidiano do cidadão brasileiro, assim como, com direitos e garantias fundamentais previstas em nosso ordenamento jurídico nacional. O presente tema apresenta os conhecimentos e demonstra domínio do assunto e elucidar a sua legalidade e seus limites, assim como sua importância.

## 1 USO EXCESSIVO DE FORÇA

A atividade policial é uma atividade muito dinâmica, pois cada situação deve ser aplicadas técnicas e tática diferentes, e também ser maleável a cada situação encontrada, seja na abordagem a pessoas, veículos ou até mesmo naqueles casos em que o cidadão está em confronto com a lei ou acabou de cometer um crime, ou contravenção, a sempre será respeitado os direitos fundamentais, em consonância com a diretriz nº 3.01.01/2016 – CG da polícia militar (2016, p. 25):

Entende-se por uso excessivo de força, o resultado escalonado das possibilidades da ação policial, diante de uma potencial ameaça a ser controlada. Variam desde a simples presença do policial militar (devidamente fardado, armado e equipado) até as situações em que houver real necessidade de disparo de arma de fogo.

O uso excessivo da força não deve de forma alguma ser confundido com violência, pois a violência é ilegal, arbitrária e pode ser usada como forma de coação física ou mental contra a ordem pública. A violência física é um comportamento capaz de causar dano a integridade física de algum indivíduo, em quanto a violência mental está relacionada com a moral, princípios, dignidade humana e sexual, levando o indivíduo a um sentimento mental. As duas formas de violência estão previstas em nosso ordenamento jurídico brasileiro e não são aceitas pela sociedade, estão sujeitas a sanções no código penal brasileiro.

Todavia, o uso excessivo da força possui os seguintes princípios: legalidade, conveniência, moderação, necessidade e proporcionalidade. São princípios norteados para a utilização do uso excessivo da força pelo policial militar no cumprimento de sua missão institucional de restaurar paz social.

Contudo, a abordagem policial é um instrumento bastante utilizado no serviço de segurança pública e está fielmente relacionado com o uso da força, deve haver pelo agente público a absorção e fusão de suas técnicas para melhor aplicar a abordagem policial. Como visto as duas técnicas possui certos níveis de intervenção em deverá estar consolidados pelo técnico de segurança pública, ou

seja, o técnico de segurança pública tem o compromisso de estar preparado, treinado e capacitado para realizar a abordagem policial, igualmente ter formação intelectual, física, moral e ética, pois o agente público com educação completa oferece o serviço de segurança pública com mais qualidade.

O profissional sem moral, sem ética, honestidade e que não observa o princípio da legalidade, está propenso a incorrerá no abuso de poder, pois os adjetivos de qualidade acima mencionados qualificam o técnico de segurança pública na prestação de serviço para preservação da ordem pública e garantia dos direitos fundamentais, conforme manual da Polícia Militar de Minas Gerais (2016. p.36 - 37), já citado:

(...) Capacidade técnica é a capacidade de conhecer e praticar bem os segredos da profissão. Ressalta-se, preliminarmente, que a Educação de Polícia Militar é um processo formativo, de essência específica e profissionalizante, desenvolvido de forma integrada pelo ensino, treinamento, pesquisa e extensão, que permitem ao militar adquirir competências que o habilitem para as atividades de polícia ostensiva, preservação da ordem pública e defesa territorial, alicerçadas na lei e nos valores institucionais, com foco na preservação da vida e na garantia da paz social. As especificações relativas à educação são delineadas nas Diretrizes de Educação da Polícia Militar. O treinamento deve estar integrado à vida diária do militar como sustentação dos conhecimentos e das habilidades próprias da especialidade, adquiridos no período de formação, complementando conhecimentos, por intermédio da prática de novas técnicas, e mantendo o estado físico dos militares em nível adequado ao trabalho. Deve-se ter sempre em mente que, ao mesmo tempo em que o progresso e a tecnologia inovam e contribuem para a evolução de novas práticas antissociais, é necessário que o militar se mantenha sempre atualizado e receptivo a novos ensinamentos e técnicas, pilares da evolução e eficiência de qualquer profissional. O treinamento efetivo e a obtenção de equipamentos modernos constituem a base fundamental da atuação do militar, devendo as Unidades de Direção Intermediária (UDI) da atividade- fim empreenderem os esforços necessários para que o militar tenha capacitação técnica suficiente para desempenhar, com eficiência e eficácia, as ações e operações típicas de sua atividade. O militar não deve descuidar-se do seu preparo físico e psicológico, empenhando-se com de modo nos treinamentos da Unidade e principalmente nas atividades de defesa pessoal, tiro de preservação da vida, ocorrências de alta complexidade, dentre outras. O treinamento do militar não pode prescindir de uma boa carga horária de ensinamentos jurídicos, sociológicos, administrativos, humanísticos, pragmáticos e finalísticos, abordando os temas mais usuais e mais requeridos na sua atuação diuturna. Tais conhecimentos proporcionam ao militar convicção e segurança para agir (...).

Portanto a utilização de arma de fogo deve ser entendida como o último esforço, ou seja, quando os demais meios de uso diferenciado da força não forem mais eficazes, utilizará a arma de fogo com intuito de ordem pública, mas observando sua regulamentação conforme descrito acima.

## **1.1 A IMPORTÂNCIA DO TREINAMENTO**

O treinamento policial é um processo de assimilação de conhecimentos culturais e técnicos em curto prazo, que objetiva repassar ou reciclar conhecimentos, habilidades ou atitudes relacionados diretamente a procedimentos operacionais relacionados com o uso da força. O importante é evitar erros, e conseqüentemente, no caso policial, evitar lesões a terceiros ou mesmo evitar vítimas fatais quando numa abordagem policial.

O treinamento policial deve conter aspectos relacionados aos fatos ocorridos no cotidiano policial, aspectos que servem como exemplos quando da realização do serviço operacional, facilitando aos policiais a atuação quando em intervenções em ocorrências de natureza semelhante. O treinamento tem por finalidade dar conhecimento, habilidade e atitude ao policial para trabalhar obedecendo aos preceitos legais, respeitando os direitos dos cidadãos, evitando crimes e salvando vidas.

O policial deve saber que quando de uma abordagem policial existe a responsabilidade de agir corretamente e respeitando a sua segurança, a segurança de terceiros (cidadãos que passam pelo local da abordagem) e a segurança do abordado. E, que se houver reação por parte desse abordado deve agir com os meios necessários e proporcionais aos utilizados pelo agressor(abordado).

É importante lembrar que no treinamento deve destacar as questões de natureza ética juntamente com os princípios de direitos humanos, uso proporcional da força, bem como alternativas para o uso da força como solução pacífica de conflitos, compreensão do comportamento de multidões, negociação e métodos de persuasão, que podem reduzir consideravelmente a possibilidade de confronto.

O policial treinado auxilia a Organização policial a alcançar os seus objetivos institucionais. O treinamento produz um estado de mudança no policial, modificando a bagagem particular de cada um proporcionando oportunidade aos funcionários de todos os níveis para obterem conhecimentos, habilidades e atitudes. E, que as eventuais diferenças existentes devem ser corrigidas por meio do treinamento.

A instituição deve conscientizar a cada policial que como membro da Corporação ocupa uma posição dentro da estrutura organizacional com as devidas responsabilidades.

Quanto melhor o policial estiver capacitado, mais seguro estará na tomada de decisão quando do uso da força. Um policial deve ser capaz de identificar uma agressão, posicionar o corpo no espaço, raciocinar rápido para decidir qual escala de força irá usar numa abordagem policial.

O treinamento é uma responsabilidade gerencial, e o gerente deve se preocupar com a capacitação de sua equipe cuidando para que ela receba treinamento adequado continuamente.

### 1.1.1 A busca pessoal

A busca pessoal independerá de mandado da Autoridade Judiciária, nos casos autorizados pelo art. 244 do CPP, sempre que houver "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Também no caso de prisão o policial não necessitará de mandado ou autorização para revistar o preso a procura de elementos do corpus delicti ou mesmo de qualquer dos objetos enumerados no § 1º do art. 240 do CP. Para uma melhor compreensão passamos a transcrever dois artigos sobre a busca pessoal prevista no Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- 1.1.1.1 prender criminosos;
- 1.1.1.2 apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- 1.1.1.3 apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- 1.1.1.4 apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

1.1.1.5 descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

1.1.1.6 apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

1.1.1.7 apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (GN).

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Se utilizarmos a escala do uso da força contínua e níveis de resposta, que vimos no Capítulo anterior, a primeira ação policial é a posição de abordagem e a outra o comando verbal usados para realizar a abordagem policial, que é regulado por lei. No Brasil a abordagem policial tem fundamento no artigo 244 do Código de Processo Penal. Sempre que um policial aborda, o faz utilizando da fundada suspeita que uma pessoa possa vir transgredir ou já ter transgredido alguma norma legal, e nesse fundamento que está centrado o poder discricionário do policial de decidir quem abordar.

A busca pessoal tem natureza preventiva quando realizada por iniciativa policial na atividade de preservação da ordem pública, nesse sentido, a busca pessoal realizada pela Polícia Militar tem natureza preventiva quando realizada antes da efetiva constatação do ato delituoso e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia. Se realizada após o ato infracional, ainda que em consequência de busca preventiva, também se busca a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova da infração (de crime ou contravenção), ou a defesa do réu (alínea "e", do § 1º, do art. 240 do CPP).

A busca em veículo ora pode ser considerada pessoal, ora domiciliar. Depende da utilização do veículo. Quando o veículo é utilizado como casa, há necessidade das cautelas inerentes à busca domiciliar. Já quando a revista for levada a efeito em veículos, com destinação exclusiva de meio de transporte, as regras a serem observadas são as mesmas da busca pessoal.

### 1.1.2 Uso da força

Como já falamos sobre o uso da força no Capítulo anterior buscaremos apenas a definição legal no uso legítimo da força, a coercibilidade do Poder de Polícia. O uso da força para ser legítimo necessita estar de acordo com alguns requisitos, como vimos anteriormente a coercibilidade justifica o uso de força quando houver oposição do infrator devendo a ação policial ser sempre proporcional à resistência.

O Código de Processo Penal brasileiro trata do uso da força em seus artigos 284 e 292:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Como a abordagem policial é uma atividade comprovadamente de alto risco e tensão no momento de sua realização é muito grande, mesmo quando estamos tratando de policiais treinados para executá-la, tornando-se importante comentarmos a respeito da legítima defesa putativa. Segundo Mirabete (2001, p. 188):

Legítima defesa putativa existe quando o agente, supondo por erro que está sendo agredido, repele a suposta agressão. Não está excluída a antijuridicidade do fato porque inexistem um dos seus requisitos (agressão real, atual ou eminente), ocorrendo na hipótese uma excludente da culpabilidade nos termos do art. 20, § 1º. Exemplo é o do agente que, em rua mal iluminada, se depara com um inimigo que lhe aponta um objeto brilhante e, pensando estar na iminência de uma agressão, lesa o desafeto. Verificando-se que o inimigo não iria atingi-lo, não há legítima defesa real por não ter ocorrido a agressão que a justificaria, mas a excludente da culpabilidade por erro plenamente justificado pelas circunstâncias. Absolveu-se também o acusado, proprietário de um veículo, que, com o auxílio de outrem, reagiu violentamente contra a vítima que tentava abrir, por equívoco, seu veículo, induzindo o agente a supor que se tratava de furto. Mesmo nessas hipóteses, porém, é sempre indispensável a moderação.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu art. 234, também regulamenta o uso da força, deixando patente que só pode ser empregada em casos extremos, in verbis: “Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga (...)”. Quanto ao emprego específico das algemas, o § 1º do mesmo artigo é categórico: “§ 1º. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242”.

O uso de algemas não está regulamentado, por falta de ato normativo que explicita o art. 199 da Lei de Execuções Penais: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”, que deve ser entendido como Lei Federal.

No Informativo nº. 437 do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Uso de Algemas e Constrangimento Ilegal no julgamento unânime do HC 89429/RO, Relatora Ministra Carmen Lúcia, informa que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional e que deve ser adotado nos casos e com as finalidades seguintes: a) para impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer; b) para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.

A função policial ultrapassa a repressão à criminalidade. O fundamental de tudo quanto foi exposto é atentar para a busca do equilíbrio, da proporção e da razoabilidade. E para que seja regra, e não exceção, o uso de algemas, desde que consciente e não arbitrário, deve ser incentivado e não reprimido. Porém, o uso da força deve ser medido, observando-se sempre a proporcionalidade entre o interesse social a ser resguardado e as consequências de seu uso.

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O aspecto jurídico da abordagem policial deve-se fundamentar nos princípios constitucionais, que estão distribuídos em nosso ordenamento jurídico pátrio. Entende-se como princípio à origem, e que através de sua compreensão é formado novo teor, respeitando essa premissa e visando o bem comum da sociedade os princípios constitucionais serão aplicados. O Estado deve-se

nortear por meio de princípios para proceder perante a tipicidade de suas atribuições, pois Constituição Federal concentrou um capítulo para administração pública, deixando expressos no caput do artigo 37, de seu texto constitucional, princípios esses para direcionar o Estado Democrático de Direito, pois a administração pública deve se fundamentar nestes princípios para não haver abuso de poder por parte do Estado ou agentes públicos. Observando os princípios constitucionais, a Polícia Militar de Minas Gerais realizará abordagem policial com eficácia.

## **2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade está previsto em diversas partes do ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de direito administrativo, ensina que é o início das atividades da administração pública, isto é, por este princípio da legalidade que se encontra previsto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os agentes públicos respaldam suas ações, pois só possui capacidade de atuar em virtude de lei. O que deve ser observado é que o Estado cria a norma a ser aplicada, enquanto a administração pública a executa. Verifica-se que as ações da administração pública, bem como dos agentes públicos deve fundamentar-se neste princípio, pois a sua não observância pode acarretar anulação do ato administrativo ou até mesmo sanção dos servidores públicos através do processo administrativo disciplinar. Nada obsta que o ato administrativo que verificar a ilicitude, tem a obrigação de um processo administrativo e resguardar o princípio do contraditório e ampla defesa.

Para Celso Bandeira de Mello apud Carvalho Filho (2010, p.22):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (...) Implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Portanto a administração pública e o agente público só deverá fazer que está previsto em lei, a não observância acarretará responsabilidade civil, penal e administrativa.

## **2.2 PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE**

O princípio da impessoalidade deve observar a finalidade pública, buscar a não discriminação, isto é, não deve beneficiar uma pessoa para prejudicar outra, não pode buscar interesse particular, mas sim tratamento igual pela administração pública. Administração pública não pode falar em tratamento especial de determinados indivíduos, pois incorreria no desvio de finalidade, uma das formas do abuso de poder. Outro ponto a ser observado é vedação da promoção pessoal de autoridade ou servidor público, pois quem atua é o poder público e não o funcionário que o executa, conforme artigo 37, §1º, da CR/88.

## **2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

O princípio da moralidade vem fixar a autoridade ou administrador público cuidados, com a honestidade, correção e justiça no tratamento da conduta da administração pública, não unicamente entre a administração, mas também entres os agentes públicos. A Constituição referiu a este princípio, buscando o administrador não somente conhecer de leis, mas o administrador capaz de oferecer tratamento ético em relação em sua função. Ainda buscando elucidar o termo moralidade para o direito administrativo, já que se trata de moralidade jurídica, pois a sua não observância poderá acarretar sanções graves na forma e gradação prevista em lei, conforme prevê artigo 37 § 4º da CF/88, ou seja, improbidade administrativa lei 8.429 de 2/6/1992. O ato de improbidade administrativa causará suspensão dos direitos políticos, mas depois de um período de tempo o agente recupera seus direitos, ou seja, não é uma cassação, não é para sempre. Assim sendo, ao agente público que cometer e comprovado o ato de improbidade administrativa, será aplicada a punição de perda da função, ainda sim, na prática do mesmo ato o agente público será

sancionado com a indisponibilidade dos bens, medida aplicada pelo juiz quando não se sabe o que o agente recebeu de forma lícita ou ilícita e, por fim, penalidade de ressarcimento ao erário quando há prejuízo ao patrimônio administrativo, se comprovado deverá o agente público indenizar os cofres públicos. Portanto, a prática de improbidade administrativa caberá ação promovida pelo ministério público ou interessado a proteger patrimônio público, isto é, pode ser por meio de ação popular que tem como objetivo verificar a validade do ato jurídico que o considera lesivo ao patrimônio público e a moralidade administrativa, conforme dispositivo legal art.5º, LXXIII. Dessa forma, também poderá ser impetrada ação civil pública, que pretende proteger a coletividade, conforme art. 129, III, da CF/88 concomitante com a lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## **2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

A importância do princípio da publicidade está na transparência da execução dos atos da administração e dos agentes públicos, por este princípio todos possuem direito a informação, assim a coletividade poderá verificar a ilicitude e a efetividade dos atos da administração pública.

A administração pública poderá prestar essas informações por meio do diário oficial, mídia, bem como poderá pedir ao órgão que seja prestado a informação, podendo ser por meio de reclamação, conforme art.5º, XXXIV, alínea “a”, da CR/88. Ainda poderá ser solicitada a expedição de certidões, o qual dará amparo e elucidação, conforme art. 5º, XXXIV, alínea “b”, da CR/88, caso seja vetado à informação ou transmitido erroneamente, caberá mandado de segurança e habeas data. Em regra geral, a administração pública deve dar publicidade quando de interesse individual ou coletivo, mas se necessário a segurança da sociedade ou do Estado aplica-se o sigilo. Portanto, o princípio da publicidade deve ser aplicado nos atos da administração pública e agentes públicos, quando os interessados solicitar individual ou coletivamente, assim sendo pode ser requerido por pedido ou certidão. A regra geral é de transparência e publicidade, mas poderá ser aplicado o sigilo quando crucial a ordem pública.

## **2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

O princípio da eficiência foi explicitado no caput do art. 37, pela emenda constitucional nº 19/98 e traz a ideia moderna de administração pública gerencial, pois antes desta emenda constitucional à administração pública era burocrática, busca somente o que estava previsto em lei. Com a EC nº19/98 que busca qualidade no serviço público, a administração pública deve atentar a satisfação da coletividade, pois por meio deste princípio é que se vai verificar a relação externa de prestação de serviço do agente público com a sociedade. A administração pública possui modelos de avaliação institucional e individual de cada agente, sempre com intuito de adquirir qualidade e também a relação interna da administração pública e de seus atos, ou seja, deve ter mais cuidado com o planejamento dos gastos do dinheiro público, com a produtividade dos serviços prestados, e buscar excelência no resultado. A não observância destes cuidados estará afrontando o princípio da eficiência. Mas a administração pública, para alcançar a eficiência, deve respeitar e atuar em conformidade com os outros princípios administrativos, pois devem ser harmônicos entre si, não pode ferir um princípio para obter o resultado de outro.

## **3 PODER DE POLÍCIA**

O Estado, visando alcançar seus objetivos, confere à administração pública poderes para sua atuação com mais eficácia. Esses poderes são o poder vinculado, é aquele em que a lei determina o modo de agir da administração pública e agentes públicos, o poder vinculado não possui oportunidade e conveniência, já que está pré-estabelecido em lei, mas se a lei proporciona escolhas ao agente público, isto é, conveniência e oportunidade, isso é poder discricionário.

Assim sendo, o poder hierárquico está relacionado em regular as atividades da administração pública e possui subordinação entre seus agentes, já o poder disciplinar é o ato em que administração pública apura as infrações

cometidas e se necessário punir o agente público.

O poder disciplinar sobre o agente é devido ao vínculo profissional. O poder normativo é quando a administração pública pode elaborar normas, por exemplos: podem expedir regulamentos ao presidente, ao governador e ao prefeito, ora as instruções normativas podem ser expedidas pelos ministros, já ao chefe de repartição cabe remeter ordem de serviço e por fim os órgãos colegiados e incumbidos de despachar regimentos internos, em vista disso, um dos poderes mais importante em foco nessa monografia é o poder de polícia que significa uma limitação do poder do indivíduo em busca do bem da coletividade. É de suma importância saber que à administração pública possui tantas prerrogativas e restrições, o código tributário em seu artigo 78, define poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, inciso II, outorgou o poder de polícia para a União, Estados, Distrito e Municípios, esses poderes subdividem-se em polícia administrativa e polícia judiciária. Assim, o Estado, valendo-se destes poderes por intermédio da administração pública, exerce o poder de polícia administrativa que se encontram relacionados com o desrespeito a algum tipo de legislação, por exemplo: sonegar tributos. O poder de polícia administrativa recai sobre bens, direitos e atividades, mas o ato administrativo se consuma dentro da esfera da administração, tanto que é muito utilizado por auditor da receita federal, vigilância sanitária e auditor do trabalho, por outro lado tem-se a polícia judiciária que está relacionada a ilícitos penais, diferentemente do poder de polícia administrativo, ainda dentro dos órgãos da administração pública, como por exemplo na esfera estadual, exercem o poder de polícia, à Polícia Militar de Minas Gerais, que durante a atividade típica de policiamento exercer o poder de polícia que atinge as pessoas, é a atividade voltada para a segurança pública.

#### 4 O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA E ABORDAGEM POLICIAL

A legítima defesa encontra-se disciplinada no art. 25, do Código Penal, o qual dispõe que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Trata-se de uma excludente de ilicitude prevista no sistema penal.

A ilicitude é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico e suas hipóteses legais encontram-se positivadas no art. 23 do Código Penal. Nas lições de Aníbal Bruno, (2015, p. 372) há ações típicas que:

Pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face do Direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional licitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuridicidade, justificativas ou discriminantes.

Há duas espécies de legítima defesa: a legítima defesa autêntica ou areal e a legítima defesa putativa ou imaginária. A legítima defesa autêntica é aquela que ocorre quando a situação de fato está ocorrendo no mundo real. Por outro lado, a legítima defesa putativa é aquela que só existe na mente do agente.

Contudo, há casos em que o agente age fora dos limites, de forma violenta e desnecessária, causando constrangimento no civil. Os limites estabelecidos pela legislação incorre no chamado “excesso na legítima defesa”, ou seja, embora o sujeito ativo do delito tenha iniciado a execução do crime amparado por uma causa de justificação, viola os requisitos exigidos e imposto em lei, ultrapassando as fronteiras do que se é permitido.

O excesso pode ser de forma dolosa ou culposa. A forma dolosa ocorre em duas situações: quando o agente mesmo após fazer cessar a injusta agressão, continua o ataque porque quer causar mais lesões ou até mesmo a morte do opositor ou quando o agente, mesmo após cessar a injusta agressão, em virtude de erro de proibição indireto, acredita que possa matar o seu opositor, em virtude das agressões iniciais.

Já em excesso culposo ocorre quando o agente acredita que ainda está sendo ou poderá vir a ser agredido e em virtude disso continua as agressões e quando o agente em virtude da sua negligência em aferir as circunstâncias dos fatos que o cercavam, excede-se em virtude de um erro de cálculo quanto à gravidade do perigo.

As instituições militares do Estado de Minas Gerais, por exemplo, como intuito de prevenir, reprimir e diminuir a criminalidade criou o instrumento para exercício de segurança pública à abordagem policial, que consiste em técnicas e táticas a serem utilizadas nos serviços oriundos de segurança pública, quando ocorrer o fato contra a ordem pública e para sua prevenção ou repressão. Os agentes de segurança pública passam por treinamentos bienais e cursos de aprimoramento durante sua carreira policial, adaptando à situações de segurança pública do dia a dia do cidadão brasileiro, e efetuando abordagens policiais com mais eficiência, buscando resultados positivos no combate à criminalidade e assegurar os direitos fundamentais das pessoas, mas sempre respeitando os princípios constitucionais, assim como, o tratamento das pessoas na sociedade.

Cita a polícia Militar (2013, p.65) que:

A abordagem policial é o conjunto ordenado de ações policiais para aproximar-se de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções.

A abordagem policial será utilizada pelo policiamento ostensivo, podendo ser a abordagem educativa, preventiva ou até repressiva. Ainda poderá na abordagem policial ser realizada a busca pessoal em pessoas, veículos e em objetos.

A abordagem à pessoas consiste na aproximação e verificação de alguém que esteja em atitude suspeita, em decorrência dessa abordagem pode haver uma interrupção do direito de locomoção, por um pequeno lapso temporal, ainda mais que não há ilegalidade na conduta de abordagem policial, indubitavelmente se faz necessário para verificar situação de segurança pública, se o objetivo é garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e da coletividade.

A abordagem policial é uma relação entre o agente público e a população,

não possui ilicitude na prática de abordagem, mas pode causar sentimentos insatisfatórios em algumas pessoas devido a sua ação e divergência entre o direito de locomoção e o poder da polícia, sendo que tem interesse nesses direitos o abordado, vítima, ofensor e público curioso, mas o que deve ser observado pela sociedade é o bem da coletividade, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 29. 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. ONU. (Organização Das Nações Unidas.(Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1998).

Procura-se demonstrar que a abordagem a pessoas poderá ser a busca pessoal, onde os militares se posicionam e adotam técnicas e táticas para executar a ação policial, em virtude de atitude suspeita. Cada policial militar possui uma função específica na abordagem policial, o verbalizado é aquele que responsável em dialogar com o abordado, vai falar com tom alto e claro sobre à abordagem e determinar ordens legais. O segurança é aquele responsável por se posicionar estrategicamente, para garantir a segurança da guarnição policial, do abordado, bem como de terceiros. E, por último, o revistador é aquele responsável por fazer a busca pessoal e verificar objetos que estejam em confronto com a lei.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica visa demonstrar que é de grande importância o exercício de segurança pública, além do que, elucidar os aspectos jurídicos da abordagem, pela Polícia Militar de Minas Gerais e também apontar as normas, princípios e leis que fundamentam a conduta do servidor público. Ainda demonstrar os procedimentos de abordagem, tipos de abordagem e o momento em que será utilizado o uso da força e seus instrumentos de menor potencial ofensivo, bem como, demonstrar através do ordenamento jurídico brasileiro, que não há violação do direito de locomoção.

O presente trabalho trouxe um panorama geral de demonstrar a aplicação do instituto da legítima defesa no atual Código Penal e a origem histórica dos chamados “autos de resistência”, termo atualmente substituído nos procedimentos investigatórios por “mortes decorrentes de intervenção policial”, uma vez que o termo anterior pressupunha uma ideia de resistência.

Em razão desta pesquisa, analisou-se a Constituição Federal de 1988, visa que segurança pública deve ser exercida por todos e desvendar os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Também foi analisado o manual de direito administrativo com intuito de evidenciar a legitimidade do policial durante atividade de segurança pública, bem como a responsabilidade civil e penal quando não observado as normas jurídicas pátrias.

O presente estudo observou diversas disciplinas de direito em nosso ordenamento jurídico que versam sobre o tema, mas também considerou normas de direitos internacionais que asseguram a dignidade da pessoa humana.

Nos dias atuais vemos muitos casos relacionados a abordagens policiais de formas grotesca, de formas abusivas, e despreparadas, que ocasionam um certo abuso de poder, abordagens sem ética e moral.

O certo seria todos os policiais passarem por treinamentos ao menos duas vezes ao ano para ficarem aptos nas abordagens policiais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: . Acesso em: 08 abr. 2019. 2GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 13. ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 106 3ANIBAL apud idem. Curso de Direito Penal:(Parte Geral). 17. ed. Niterói: Impetus, 2015, p. 372. 4 Ibid., p.397.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848complicado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848complicado.htm)>.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm).>.

BRASIL. **Instrução normativa SESEG nº 03, de 02 de outubro de 2018**. Disponível em: [http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia\\_dinamica.asp?id=21053](http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=21053).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23.ed.rev. ampl. E atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MINAS GERAIS. **Polícia Militar**. Comando-Geral. Diretriz Geral para Emprego Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais. 2 ed. rev. Belo Horizonte: Comando-Geral, 3a Seção do Estado-Maior da PMMG, 2016.

MINAS GERAIS. **Polícia Militar**. Comando-Geral. MANUAL TÉCNICO-PROFISSIONAL Nº 3.04.10/2013-CG: Regula a Prática Policial Especial de Policiamento de Choque nas Operações de Controle de Distúrbios na Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: PMMG – Comando-Geral, 2013.

MINAS GERAIS. **Polícia Militar**. Tática Policial, Abordagem a Pessoa e Tratamento às Vítimas - Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado em até junho de 2003/ Júlio Fabbrini Mirabete. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 10ª ed. rev. atual. São Paulo:Atlas, 2000. CHIBA. Satoshi. Abordagem Policial. Revista da Polícia Militar do Estado de São Paulo, A Força Policial, Nº 18. São Paulo: p. 53-55, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6 ed. Atualizada até EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU. **Organização Das Nações Unidas**. Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/15/no-de-mortos-pela-policia-em-2020-no-brasil-bate-recorde-50-cidades-concentram-mais-da-metade-dos-obitos-revela-anuario.ghtml>